



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**PROCESSO: 001/0708/002.911/2020**

**EDITAL CONCORRÊNCIA N.º 003/2021**

**REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**, sociedade comercial com sede na Rua Américo Brasiliense, nº 410, Centro – São Bernardo do Campo – SP, Cep: 09715-020, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.719.271/0001-64, por seu representante legal, Sr. José Luiz Baptista da Cruz, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Regulamento de Compras e Contratações da FUNDAÇÃO BUTANTAN e no item 13.4 do instrumento convocatório, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão desta i. Comissão que, ao analisar a proposta técnica da licitante **ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS**, atribuiu-lhe a nota máxima, de 3,0, pelas razões de fato e de Direito a seguir expostas.

#### **I. DOS FATOS**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência, tipo **técnica e preço**, objetivando à contratação de empresa especializada em Recrutamento, Seleção de Pessoal e Administração de Mão de Obra Temporária, conforme especificações constantes dos anexos do Edital.



De acordo com o edital, e considerando o tipo de licitação (“técnica e preço”), as licitantes tiveram de apresentar, na sessão realizada em 29/09/2021, 3 (três) envelopes, contendo, em cada qual, as suas respectivas propostas: comercial (envelope de nº 01); técnica (envelope de nº 02); e documentos de habilitação (envelope de nº 03).

Abertos e analisados os envelopes de nº 03, esta i. Comissão especial de Licitações habilitou todas as licitantes no certame.

Na sequência, tendo em vista que não houve a interposição de recurso em face da decisão que habilitou as empresas no certame, esta i. Comissão passou para a fase de abertura dos envelopes de nº 02, nos termos do edital.

Logo após, a sessão de processamento foi suspensa a fim de que as propostas técnicas fossem analisadas, sendo designada a continuação do procedimento no dia 08/10/2021.

Pois bem.

Analisadas as propostas técnicas, a i. Comissão atribuiu as seguintes notas às licitantes que apresentaram as documentações exigidas (cf. MEMO 043/2021):

| Licitante                             | Nota técnica |
|---------------------------------------|--------------|
| TBRH – Recursos Humanos Ltda          | 3,00         |
| Enfok Consultoria em Recursos Humanos | 3,00         |
| Seres Consultoria de Recursos Humanos | 2,60         |
| Real Parceria Mão de Obra Temporária  | 3,00         |

Contudo, a ora Recorrente verificou que alguns proponentes não observaram o disposto no edital, razão pela qual manifestou o seu interesse em ingressar com o presente recurso.

Isso porque, conforme se verificou, a empresa **ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS**, muito embora tenha obtido a pontuação máxima em todos os itens, deixou de apresentar alguns documentos que se impunham.

É o que passaremos a demonstrar.

## II. DAS RAZÕES PELAS QUAIS A DECISÃO RECORRIDA DEVE SER REFORMADA

A i. Comissão de Licitação, ao analisar os documentos apresentados pela empresa ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS, entendeu que a proponente teria atendido a todas as exigências editalícias.

No entanto, a empresa não apresentou na sessão de licitação documentos que comprovassem o vínculo dos profissionais Psicólogos(as) com a empresa, o que era necessário para fins de pontuação.

Isso porque, de acordo com o **item 5.4 do edital**, que trata da **qualificação da equipe técnica da licitante**, a proponente deveria ter apresentado “a composição da equipe técnica que ficará responsável pela execução do serviço e poderá demonstrar a experiência dos membros comprovando a participação em serviços da mesma natureza, que serão objetivamente pontuados com base nos critérios fixados no Anexo VI – Quesitos e Critérios para Avaliação das Propostas Técnicas”.

No que diz respeito especificamente à composição da equipe técnica, esta i. Comissão, em documento emitido no dia 23 de agosto de 2021 (cf. respostas aos pedidos de esclarecimentos de nº 02), informou a espécie de vínculo que os profissionais deveriam manter com a licitante nos seguintes termos:

**“Serão aceitas diversas modalidades. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa deverá ser demonstrada na sessão da licitação, para que seja considerada a pontuação de acordo com o Anexo VI do edital. O documento a ser apresentado é o que comprove o vínculo do profissional com a empresa” (g.n).**

O posicionamento adotado por esta i. Comissão encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 25 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que dispõe:





realparceria  
rh e serviços

*Em procedimento licitatório, a **comprovação de vínculo profissional** pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.*

Portanto, as empresas licitantes somente poderiam pontuar nos quesitos 3 e 4 do Anexo VI do edital se houvesse, **na sessão de licitação, a comprovação do vínculo dos profissionais com a empresa.**

No entanto, a licitante ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS apresentou apenas cópia de Declarações emitidas pelo Conselho Regional de Psicologia (algumas vencidas), carteiras de identidade profissional, bem como de cursos que algumas das Psicólogas teriam realizado, o que não comprova à toda evidência **o vínculo dessas profissionais com a empresa.**

Veja-se que não houve a apresentação nos autos do processo licitatório **de qualquer documento que vincule as profissionais** Erica Vieira Dias Duarte, Aline Alves da Silva, Adriana de Castro Schardong Lacerda, Nilva Silva Godinho de Siqueira, Aline Paulino Reichert, Marileide Lins Federico e Hellen Ferreira do Prado Lima à licitante.

Portanto, a empresa Recorrida não poderia ter pontuado nos quesitos 3 e 4, que exigem a **“quantidade de psicólogos contratados”**.

*Quesito 3: (peso 2) – Quantidade de psicólogos **contratadas** para a realização dos processos seletivos com conselho regional ativo*

*Quesito 4: (peso 2) – Quantidade de psicólogos **contratados** para a realização dos processos seletivos com certificado comprovado na aplicação do teste psicológico Palográfico*



Vale registrar que, no caso, não estamos diante de dúvidas acerca da documentação apresentada (o que recomendaria a realização de diligências por parte desta i. Comissão), mas de **não apresentação** de documento que foi exigido, **de forma objetiva**, de todos os possíveis licitantes e que se apresenta essencial para a boa execução do contrato que vier a ser firmado com a empresa que se sagrar vencedora no certame.

Portanto, caso não seja modificada a decisão recorrida, além de ser comprometida a lisura do procedimento, estará comprometida a segurança da contratação, pois a comprovação do vínculo do Psicólogo com a empresa licitante é extremamente relevante se considerarmos o objeto da contratação a ser firmada, **de uma empresa especializada em "Recrutamento, Seleção de Pessoal e Administração de Mão de Obra Temporária"**.

Isso porque os psicólogos são profissionais fundamentais na etapa de recrutamento e seleção da mão-de-obra que desempenhará, ainda que de forma temporária, funções de naturezas diversas na entidade contratante, sobretudo as operacionais de nível técnico e administrativo, ou seja, **são profissionais essenciais para a boa execução do ajuste que vier a ser firmado**.

Ademais, se a licitante não precisasse apresentar de antemão a sua equipe técnica não faria o menor sentido o ente contratante realizar uma licitação do tipo **técnica e preço**, em que se predomina **a natureza intelectual do contratado**.

Em síntese, se a licitante tivesse algum vínculo contratual com as profissionais relacionadas, deveria ter atendido às exigências do edital, apresentando os respectivos documentos comprobatórios; se assim não procedeu, **não pode ser beneficiada com a pontuação dos quesitos que dizem respeito à qualificação de sua equipe técnica**, uma vez que não apresentou, tempestivamente, a prova de vínculo entre a equipe e a licitante, **sendo vedada a sua inclusão nesta fase procedimental**.

Conclui-se, portanto, que as exigências do edital, **para fins de pontuação**, não foram totalmente preenchidas pela Recorrida, **devendo ser desconsiderados os pontos atribuídos à licitante em relação aos quesitos 3 e 4 quando do julgamento das propostas técnicas**.



realparceria  
rh e serviços

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a:

(i) conhecer do presente recurso, **recebendo-o com efeito suspensivo** até o seu julgamento, uma vez que a decisão final a ser proferida por Vossas Senhorias ou, em sendo o caso, pela autoridade superior, poderá comprometer o resultado do certame, uma vez que a nota técnica possui o maior peso na composição da nota final do certame, de acordo com o item 12.1.1 do edital;

(ii) dar provimento ao presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão recorrida a fim de adequar a nota técnica da empresa, sob pena de haver violação aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, dentre outros, bem como comprometer a segurança da contratação que vier a ser firmada em inobservância às exigências do edital, aos princípios que disciplinam o processo licitatório e aos precedentes consolidados dos órgãos de controle.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

**REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

13/10/2021

X

FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI

AD. CGADA OAB/SP 201.218

Assinado por: FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI 2564823286

**FERNANDA GHIURO VALENTINI FRITOLI**

**OAB/SP n° 201.218**

Recebido  
em  
14/10/2021  
Luiz Antonio Ventura Carvalho  
Compras Indiretas  
Fundação Butantan